

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.663 NATAL, 12 DE MAIO DE 2020 • TERÇA - FEIRA

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2020 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniram-se os membros natos: Marcus Vinicius Soares Alves, Defensor Público-Geral do Estado, Clístenes Mikael de Lima Gadelha, o Subdefensor Público-Geral do Estado, e Erika Karina Patrício de Souza, Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado. Presentes os Conselheiros Nelson Murilo de Souza Lemos Neto, Renata Alves Maia, Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira, Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão e José Eduardo Brasil Louro da Silveira. Presente a representante da ADPERN. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos pautados através da Portaria de nº 139/2020-GDPGE, de 05 de maio de 2020. Pela ordem, a Conselheira Érika Karina Patrício de Souza solicitou a inversão de pauta para proceder inicialmente à análise do processo de nº 325/2020, do qual é relatora. O colegiado, por unanimidade, concordou com a inversão, e os processos passaram a ser apreciados: **Processo nº 325/2020. Assunto: Proposta para apreciação. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.** Inicialmente, a conselheira Érika Karina Patrício de Souza apresentou o relatório do processo, explicando os termos em que fora formulada a consulta objeto dos autos. Em seguida, expôs voto escrito que anexou ao caderno processual. **Deliberação:** Na sequência, o Conselho Superior da Defensoria Pública, por maioria, respondeu à consulta nos termos do voto da Relatora que segue anexo, sendo sintetizado da seguinte forma: **1)** O ajuizamento inicial de alvará para visitação de crianças/adolescentes a pessoas presas não seria atribuição do Núcleo Especializado na Defesa da Criança e do Adolescente de Natal – NUDECA. Na oportunidade, de forma complementar, o Colegiado entendeu que a atribuição para instauração de demanda dessa natureza, na esfera de sua atuação local, seria da Defensoria Pública que exerça suas atividades na Infância e da Juventude, em razão da especialidade da matéria, para otimização da assistência jurídica e para a continuidade de prática que já ocorre atualmente; **2)** Os órgãos defensoriais com atribuição na Execução Penal só têm atuação em pedidos de visitas que envolvam maiores de idade, já que tal pleito tem natureza de incidente a ser resolvido no bojo do processo de execução; **3)** A atribuição para ajuizar alvará para visitação de crianças/adolescentes a pessoas presas recai sobre o órgão de atuação com atribuição na infância e juventude que esteja no domicílio da criança/adolescente, independentemente de onde se dê o cumprimento da pena/medida cautelar do visitado e de onde o processo tramitará; **4)** A atribuição para o acompanhamento processual, caso o processo tenha que tramitar, no Estado do Rio Grande do Norte, perante comarca distinta daquela de atuação do Núcleo do domicílio, é do órgão de atuação com atribuição perante o juízo da infância e da juventude competente para apreciar o pedido; **5)** A integração do atendimento entre a Defensoria que ajuizou a demanda e a Defensoria que fará o acompanhamento processual é regida pela Resolução decorrente do Processo 1.342/2019. **Processo nº 1.342/2019. Assunto: Alteração da Resolução nº 168/2017. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Deliberação:** O Conselho Superior, por maioria, aprovou a Resolução nº 210/2020 – CSDP, restando definidas as disposições sobre o estabelecimento dos critérios para definição da atribuição para atendimento dos assistidos, por órgão de atuação cível ou criminal, da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Após as deliberações dos processos pautados – face à urgência e peculiaridade da situação –, a Corregedora-Geral, Érika Karina Patrício de Souza, trouxe ao colegiado a questão levantada pela Coordenação do NUDECRIM nos Memorandos de nº 01 e 02/2020 – NUDECRIM, remetidos à Corregedoria Geral da Defensoria Pública e ao Gabinete da Defensoria Geral, respectivamente. Com efeito, versam os memorandos sobre a necessidade de estabelecimento de diretrizes de atuação dos defensores criminais, na condução das audiências por videoconferência, de forma a equalizar os preceitos legais da situação excepcional que está posta em razão da pandemia causada pela disseminação da COVID-19. Feitas as considerações pertinentes, restou definido pelo colegiado que a Corregedora-Geral da Defensoria Pública promoverá

uma reunião com os Defensores Públicos com atuação na área criminal, por videoconferência, para tratar do assunto, após o que, julgando necessário, o Defensor Público-Geral submeterá a situação ao Conselho Superior da Defensoria Pública para adoção das medidas apropriadas. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, _____, Thacianny Thays de Andrade Araujo, assessora defensorial, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

Marcus Vinicius Soares Alves

Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro Nato

Érika Karina Patrício de Souza

Membro Nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto

Membro Eleito

Renata Alves Maia

Membro Eleito

Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira

Membro eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Membro eleito

José Eduardo Brasil Louro da Silveira

Membro Eleito

Paula Vasconcelos Braz

Representante da ADPERN

ANEXO ÚNICO DA ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2020 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução nº 210, de 08 de maio de 2020.

Estabelece critérios para definição da atribuição para atendimento dos assistidos, por órgão de atuação cível ou criminal, da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 10, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as regras gerais para fins de atendimento às pessoas que solicitem os serviços de assistência jurídica gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO os direitos dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de obter informações sobre a tramitação dos processos e providências administrativas necessárias à defesa dos seus direitos, bem como a patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural (artigo 4º-a da Lei Complementar de nº 80/94;

CONSIDERANDO a prerrogativa constitucional da inamovibilidade do membro da Defensoria Pública do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as situações em que a ação judicial tramite ou tenha que tramitar em local diverso do domicílio do assistido.

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos de atuação da Defensoria Pública o dever de recíproca cooperação.

RESOLVE:

CAPÍTULO 1 DO AJUIZAMENTO INICIAL

Art. 1º. O atendimento do usuário que solicita os serviços de assistência jurídica gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte para propositura de ação judicial, cível ou criminal (queixa-crime), dar-se-á pelo órgão de atuação, com atribuições para tais demandas, localizado no domicílio do assistido.

Parágrafo único. Caso o processo tenha que tramitar, no Estado do Rio Grande do Norte, perante comarca distinta daquela de atuação do Núcleo do domicílio, o Defensor que peticionou deverá comunicar o fato, eletronicamente, via e-mail institucional, ao Defensor natural para acompanhamento do feito, no prazo de 2(dois) dias úteis.

Art. 2º. Nos casos em que não exista Núcleo da Defensoria Pública no domicílio do pretense assistido, e a demanda deva tramitar obrigatoriamente em comarca onde exista unidade defensorial, essa terá atribuição para o seu ajuizamento.

Art. 3º. Nos casos de demandas de saúde, se o assistido residir em localidade onde não exista Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, mas a demanda possa tramitar, pelas regras processuais pertinentes, na Capital do Estado ou em Comarca na qual exista órgão de atuação da Defensoria Pública, o Núcleo institucional que prestar o atendimento esclarecerá o fato e, se o assistido concordar com o trâmite da demanda em foro diverso do seu domicílio, ficará responsável pela elaboração e protocolização da petição inicial.

Art. 4º. Nos casos de demandas de saúde para procedimentos de natureza emergencial, se o assistido estiver internado e o familiar que o representa não puder se deslocar até o Núcleo do domicílio, o Núcleo do local onde ele esteja internado prestará o atendimento inicial, abrirá o procedimento e ficará responsável pela elaboração e protocolização da petição inicial.

Art. 5º. Na hipótese de inexistência de órgão de atuação da Defensoria Pública na Comarca onde a ação judicial deva tramitar em face das regras de competência dos órgãos jurisdicionais, o Defensor Público que efetuar o atendimento formalizará termo de denegação, notificando o assistido quanto à impossibilidade de atuação por ausência de órgão de atuação para acompanhamento do feito.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* também se aplica às hipóteses em que a ação deva tramitar em órgãos jurisdicionais de outros Estados da Federação em que não exista atuação da Defensoria Pública.

Art. 6º. Se o peticionamento inicial tiver que ser realizado em órgão jurisdicional de outros Estados da Federação, o órgão de atuação do domicílio do assistido deverá elaborar a peça processual, assinar e digitalizar, remetendo-a ao

e-mail **peticionamentointegrado@dpe.rn.def.br** para fins de protocolo, conforme preconiza o termo de cooperação técnica firmado, por intermédio do Colégio de Defensores Públicos Gerais, pelas Defensorias Públicas Estaduais.

CAPÍTULO 2

DA HABILITAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Art. 7º. O órgão de atuação do local de domicílio do assistido ficará responsável pelo atendimento inicial, pelo registro no sistema de dados da instituição, pela habilitação e pela elaboração e protocolização de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas iniciais.

§1º. Se, por ocasião do atendimento inicial, for constatada a necessidade de interposição de recursos, observar-se-á a regra prevista no *caput*.

§2º. Entende-se por atendimento inicial aquele realizado na primeira oportunidade em que o usuário procurar os serviços de assistência jurídica integral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§3º. O órgão de atuação perante o Juízo de Direito em que o feito tramita tem atribuição concorrente para a adoção das providências previstas neste artigo, caso o assistido se apresente com a documentação necessária a instruir a medida processual cabível.

Art.8º. Para fins do previsto no art. 7º, se o Núcleo institucional atuante no domicílio do assistido contar com mais de um órgão de atuação responsável pelo acompanhamento processual (cível, infância, criminal ou execução penal), observar-se-á o seguinte:

I - caso o assistido tenha sido citado/intimado por carta precatória, caberá ao órgão de atuação com atribuição perante o juízo deprecado o atendimento inicial e todos os demais que se fizerem necessários no curso da demanda;

II - caso o assistido procure espontaneamente a Defensoria Pública do Estado ou quando não citado/intimado através de cartas precatórias, ficará responsável o órgão de atuação para o qual tenha sido definida essa atribuição por resolução específica do respectivo Núcleo;

III - Na hipótese do inciso II, caso não haja normativa específica, a Coordenação do núcleo procederá à distribuição, por ordem numérica e de forma alternada para cada um dos órgãos de atuação com atribuição na área, devendo-se providenciar registro em arquivo digital à disposição de todas as Defensorias envolvidas.

Art. 9º. Excetuadas as hipóteses do art. 7º, o atendimento, sempre que solicitado pelo usuário, será promovido por qualquer núcleo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte com atribuição na área objeto do atendimento (cível, infância, criminal ou execução penal), independente do domicílio do assistido ou órgão judicial em que tramite o feito, cabendo a elaboração de eventual petição e seu protocolo apenas ao Defensor natural do feito.

§1º Se o atendimento não for realizado pelo Defensor natural, o Núcleo institucional que recepcionar o assistido deve prestar-lhe informações sobre o andamento do processo e, se for o caso, digitalizar rol de testemunhas, termos de declarações e demais documentos que julgar necessários.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o coordenador do núcleo de acompanhamento processual que fizer o atendimento (cível, infância, criminal ou execução penal) ou, na inexistência desses, do núcleo sede, deverá, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis e via e-mail institucional, encaminhar as informações e documentos recebidos ao Defensor Natural do feito, a quem caberá a adoção das providências cabíveis.

Art. 10. No caso de a manifestação relativa ao acompanhamento processual, cível ou criminal, tiver que ser realizada em órgão jurisdicional de outros Estados da Federação, o órgão de execução responsável, observadas as disposições do art. 8º, deverá elaborar a peça processual, assinar e digitalizar, remetendo-a ao e-mail **peticionamentointegrado@dpe.rn.def.br** para fins de protocolo.

§1º. Na hipótese descrita no *caput*, o ajuizamento da peça processual só será possível quando o Defensor tiver à sua disposição os documentos e informações necessários para tanto.

§2º Aplica-se ao acompanhamento processual a regra prevista no art. 5º. desta Resolução.

CAPÍTULO 3

DA HABILITAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO EM PROCESSO JUDICIAL FÍSICO

Art. 11. O órgão de atuação perante o juízo de direito onde o processo tramita ficará responsável pela elaboração e protocolização de todas as petições.

§1º Em se tratando de carta precatória oriunda de comarca do Estado do Rio Grande do Norte em que haja atuação da Defensoria Pública, o órgão de atuação junto ao juízo deprecado deverá apenas realizar o atendimento do assistido e recolher os documentos pertinentes, remetendo-os, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis e via e-mail institucional, ao órgão de atuação no juízo deprecante, a quem incumbirá a efetivação das providências processuais necessárias.

§2º Se a carta precatória for procedente de comarca do Estado do Rio Grande do Norte que não contar com atuação da Defensoria Pública ou de outro Estado da Federação, o órgão com atuação no juízo deprecado elaborará e protocolizará a peça processual no bojo da deprecata, observando-se o previsto na Resolução-CSDP nº 88/2014.

Art. 12. Em relação aos atendimentos dos assistidos, aplica-se a regra prevista no art. 9º desta Resolução, independentemente da natureza de eventual medida judicial a ser adotada.

Art. 13. Aplica-se ao presente Capítulo a disposição contida no art. 10 desta Resolução.

CAPÍTULO 4

DA ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DE COMPETÊNCIA

Art. 14. Na hipótese de a ação judicial ser redistribuída para Comarca onde não exista órgão de execução institucional, o Defensor natural formalizará termo de denegação do atendimento, notificando o assistido, pessoalmente ou por aviso de recebimento.

§1º. O Defensor Público que atuava no feito ficará responsável pelo acompanhamento processual nos 10 (dez) dias consecutivos subsequentes à notificação do assistido, na forma do art. 112, §1º, CPC.

§2º. Advindo alteração de competência em razão de normas de Organização Judiciária, o caso será submetido ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO 5

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Em todos os casos de negativa de atendimento, ao assistido deverá ser assegurado o direito de recorrer da decisão administrativa, cujo recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis para demandas não urgentes e de 02 (dois) dias úteis, na hipótese de demanda urgente ou com prazo em curso.

Parágrafo único. O recurso deverá ser protocolizado no próprio órgão de execução e encaminhado ao Defensor Público Geral, ou a quem este delegar tal atribuição, por se tratar do órgão competente para apreciação do pedido.

Art. 16. Todas as manifestações processuais elaboradas e subscritas por Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte para serem protocoladas em outra Unidade Federativa devem consignar expressamente que o subscritor apenas realizará aquele específico ato, constando, também, requerimento para que o juízo processante intime a Defensoria Pública do Estado onde tramita o feito.

Parágrafo Único. O órgão de execução responsável dará ciência ao assistido dos limites de sua atuação, nos termos do *caput*.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público Geral do Estado.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução de nº 168/2017-CSDP e as demais disposições em sentido contrário.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN).

Marcus Vinicius Soares Alves
Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Membro nato

Érika Karina Patrício de Souza
Membro nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto
Membro eleito

Renata Alves Maia
Membro eleito

Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira
Membro eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Membro eleito

José Eduardo Brasil Louro da Silveira
Membro eleito